

EXMA. SRª. DRª. JUIZA DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo: 0077364-50.2017.8.19.0001.

Classe: Cobrança Indevida e/ou Repetição de Indébito/CDC c/c Revisão Contratual/Dano Moral - Outros.

Autora: Lucy Andrea Martins de Pinna.

Réu: BMG Card.

MARCO AURÉLIO DE ARAUJO PINTO, perito nomeado para atuar nos autos da AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que LUCY ANDREA MARTINS DE PINNA, promove contra o BMG CARD, vem submeter a livre apreciação deste R. Juízo o LAUDO PERICIAL e requerer a juntada aos autos para fins processuais.

Requer, ainda, se digne determinar a expedição do ofício correspondente aos honorários profissionais.

Termos em que pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.

Marco Aurélio de Araujo Pinto

Perito do Juízo



I – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A) – JUIZA DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ.

B) – PROCESSO Nº: 0077364-50.2017.8.19.0001.

C) – AÇÃO: DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

D) – AUTORA: LUCY ANDREA MARTINS DE PINNA.

E) – RÉU: BMG CARD.





II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Autora LUCY ANDREA MARTINS DE PINNA, ajuizou esta ação, alegando, que firmou com o Réu BMG CARD, um contrato (não recebido) de cartão de crédito, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em out/2010. A Autora informa que usou o valor e que a partir de jan/2011 o Réu iniciou a débito da conta previdenciária da Autora o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais); vários outros débitos foram efetuados até a data de jun/2017, sendo o último valor debitado na ordem de R\$ 103,36 (cento e três reais e trinta e seis reais).

A Autora alega que houve abuso na cobrança do Réu, haja vista, que após 6 (seis) anos e 6 (seis) meses o Réu continua a lhe cobrar na conta previdenciária.

Desta forma, a Autora pede a tutela antecipada para término da cobrança bem como, repetição de indébito, na modalidade em dobro e a condenação do Réu por danos morais.



**III – DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE
BASE PARA A PERÍCIA:**

→ Contracheques da Autora – 2011/2017; (autos fls. 82 a 87, 91 a 98, 102 a 107, 111 a 114 e 276 a 316)



**IV – QUESITOS DA AUTORA
FLS. 70 A 72**

- 1) Quais os pagamentos efetuados pela autora, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Favor reportar-se a planilha anexa.

- 2) os pagamentos efetuados pela autora, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Favor reportar-se a planilha anexa.

- 3) Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

Favor reportar-se a planilha anexa.

- 4) Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

A aplicação são juros compostos (matemática financeira).

1. Subtraia o montante total do valor mínimo pago. O resultado será a quantia que não foi paga e que volta como rotativo no próximo mês;
2. Com o valor do rotativo calculado, multiplique pela porcentagem referente aos juros. Aqui você terá apenas o valor que será pago em juros;
3. Sobre este valor calcule o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) mensal e o diário, de 0,38% e 0,0082%, respectivamente;
4. Agora, basta somar os valores. O resultado deverá ser a quantia total a pagar no próximo mês.

Dívida: R\$ 1.000,00
Pagamento: R\$ 150,00
Cálculo: 30 dias
Taxa: 9% a.m.
IOF mensal: 0,38%
IOF diário: 0,0082%

Operação	Cálculo	Total
Juros sobre o rotativo	R\$ 850,00 x (1+0,09)	R\$ 926,50
IOF Mensal	R\$ 850,00 x 0,0038	R\$ 3,23
IOF Diário para 30 dias	R\$ 850,00 x 0,000082 x 30	R\$ 2,09
Total		R\$ 931,82



- 5) Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc.? Quais os valores e taxas aplicadas?

Favor reportar-se ao quesito 4.

- 6) Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Sim, a capitalização dos juros é composta.

Súmula STJ:

539 – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

- 7) Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

Favor reportar-se ao quesito 3.

- 8) Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

Não constatamos renegociação.

- 9) Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida do autor?

Favor reportar-se a planilha anexa.

- 10) Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida do autor?

Favor reportar-se a planilha anexa.

- 11) Considerando resposta ao quesito n° 9, houve pagamento a maior pelo autor, considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Favor reportar-se a planilha anexa.

- 12) Considerando a resposta encontrada pelo quesito de n° 10, houve pagamento a maior pelo autor em se considerando a resposta dada ao quesito de n° 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Favor reportar-se a planilha anexa.



V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia norteou seu trabalho e elaborou o Laudo Pericial considerando alguns aspectos:

Súmulas do STJ:

- 30** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
- 285** – Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.
- 294** – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
- 296** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
- 297** – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
- 359** – Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
- 379** – Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- 380** – A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
- 381** – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
- 382** – A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
- 385** – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
- 472** – A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.



Desde o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS em 2008, restou pacificado que não mais persiste a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios estipulada no art. 192, §3º da CF/88, sendo reconhecido que podem ser livremente pactuados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Importante reforçar que tal entendimento já estava consolidado, inclusive, desde a EC 40/2003 e nos dispositivos da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ.

539 – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmulas do STF:

121 – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

596 – As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Decreto 22.626, de 07.04.33.

Art. 4 – É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Súmulas do TJ:

201 – Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.

202 – Nas obrigações periódicas inadimplidas, as instituições financeiras não estão vinculadas à taxa de juros fixada na Lei de Usura, vedada no entanto, a prática da capitalização mensal.

Lei 5.172, de 25.10.66 – Código Tributário Nacional.

Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1 – Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.



Desde o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS em 2008, restou pacificado que não mais persiste a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios estipulada no art. 192, §3º da CF/88, sendo reconhecido que podem ser livremente pactuados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Importante reforçar que tal entendimento já estava consolidado, inclusive, desde a EC 40/2003 e nos dispositivos da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ.

Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.01.

Art. 5 – Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Recurso repetitivo – Tema 52/STJ – Tese Firmada

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. – REsp 1058114/RS.

"A Comissão de Permanência foi inserida no ordenamento jurídico pela Resolução n 1.129/86, editada o pelo Banco Central na forma do art. 9 da Lei n 4.595/64, cuja norma facultou a cobrança do referido o o encargo, a ser calculado às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, verbis:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

(...)

Decreto 4.840, de 17.09.03 e Lei 10.820, de 17.12.03 (Conversão da MP 130).

Regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 07 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.



MP 2.170, de 23.08.01.

Art. 5 – Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único – Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Os encargos financeiros estão implicados nas taxas de juros, faturas de cartão de crédito e atraso do pagamento de um empréstimo, por exemplo. ... De maneira simples, os encargos são as cobranças financeiras realizadas através dos serviços disponibilizados pela instituição financeira.

Multa contratual é um valor que faz parte do nosso contrato de cartão de crédito (assim como os demais cartões de crédito do mercado). Quando não é feito o pagamento total ou existe atraso, cobramos o equivalente ao valor e dias em atraso.

Os juros são frutos do capital empregado e representam a compensação do capital, o tempo e o risco do reembolso. Os juros moratórios decorrem da mora, são impostos pela lei e indeniza o credor pelo não cumprimento da obrigação no tempo e lugar convenionado.

Logo, entende-se que juros e multa moratória no sistema contratual do cartão de crédito são os débitos lançados pela administradora na fatura mensal, em decorrência do atraso, da falta de pagamento, ou de pagamento inferior ao valor mínimo na data de vencimento.

Recentemente uma determinada publicação realizada no Diário Oficial da União, relatou a decisão do Banco Central em limitar a utilização do rotativo do cartão de crédito para 30 (trinta) dias. Atualmente, a pessoa pode fazer o pagamento da parcela mínima, sem prazos acordados. Porém, segundo a publicação, o cliente que não quitar toda a fatura no dia do vencimento, deverá necessariamente liquidá-la na fatura seguinte. Contudo, caso isso não seja possível, os bancos deverão proporcionar condições de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes.



VI – CONCLUSÕES

Antes de iniciarmos nossas conclusões é importante fazermos mais uma consideração:

Diferente do que possa parecer, Perícia Contábil é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. — NBC T 13 – Da Perícia Contábil – Conselho Federal de Contabilidade.

Significando dizer que o trabalho não se restringe a inserir dados e cálculos matemáticos, há, no caso, um plano de estudo, que s.m.j., requer além dos conhecimentos contábeis, conhecimentos e estudos de direito financeiro, tributário, constitucional, administrativo e civil a fim de respaldar, aí sim, a inserção dos dados e cálculos matemáticos; obviamente não cabendo ultrapassar os limites entre contabilidade e direito.

Considerando os aspectos legais expostos e sendo a ação de cobrança indevida e/ou repetição de indébito/CDC c/c revisão contratual/dano moral – outros, com pedido de antecipação de tutela, tendo como Réu o BMG CARD;

Apuramos que em fev./2013, em condições de juros (fonte BACEN – consignados) e aplicação de IOFs, se daria o fim da cobrança do cartão de crédito, mormente por entendermos que não deveria haver aplicação de encargos por atraso, pois houve um acordo entre as partes quanto ao valor debitado, senão por escrito pelo menos tácito.

Sendo assim, constatamos que a entre mar./2013 e jun./2017, foram pagos R\$ 5.731,59 (cinco mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) a maior pela Autora. Corrigimos estes valores até jun./2017 e aplicamos os juros devidos a partir da citação, que foi em abr./2017, e chegamos ao valor de R\$ 11.779,36 (onze mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos); a serem devolvidos pelo Réu. (anexos 1 e 2)

Não obstante, elaboramos uma planilha, com aplicação de juros uniformes com 5% (cinco por centos) mais IOFs e verificamos que o fim do pagamento se daria em mai./2014, ainda sim, distante de jun./2017. (anexo 3)





VII – ENCERRAMENTO

Diante do exposto, fica este Perito à disposição de V.Exa. e das partes para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

